CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
40

PARECER Nº 012/2022

Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – APAC CL, e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 25; às fls. 26 a 29, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 30 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 31 a 34 consta Ofício reiterando a solicitação de Diligência; às fls. 35 a 37 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria; às fls. 38 e 39, consta documento da Procuradoria Geral do Município encaminhando Proposta de emendas nº 01 a 02.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 41

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à concessão de direito real de uso do imóvel à de sua propriedade à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – APAC CL, imóvel este onde a mencionada Associação já se encontra instalada e em plena atividade.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis:*

FLS 42

"Art. 20 - .....

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", acima."

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], concessão de uso de bem público *"é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."*

Outrossim, no que diz respeito à concessão do mencionado imóvel para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – APAC CL que já se encontra instalada e em regular atividade no imóvel que se pretende fazer a concessão de uso, não há óbices, desde que observados os preceitos legais.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.

Fls. 43

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 44

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2019

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 6º – Fica proibida a utilização do bem imóvel e benfeitorias em desconformidade com esta Lei Complementar, bem como a transferência de sua concessão, a qualquer título, total ou parcialmente, ou a interrupção do funcionamento da concessionária, sob pena de rescisão do Termo de Concessão, independente de prévia notificação, à exceção do contido no parágrafo único deste artigo.***
>
> ***Parágrafo único - Fica permitida, face a finalidade, administrativamente, a subconcessão de direito real de uso, nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar, à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Sexo Feminino, com CNPJ sob o nº 26.397.050/0001-48."***

5

SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2019

Subemenda nº 01 à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 017-E-2019 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder direito real de uso de bem imóvel de sua propriedade à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete - APAC CL, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.890.676/0001-11, imóvel este situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, na Rua Dom Luciano, nº 575, Bairro São Jorge, sob a matrícula nº 14120, livro nº 2.BA, do***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 45

imobiliário do 1º ofício desta Comarca, constituído de uma área de terreno de 65.000,00 m² (sessenta e cinco mil metros quadrados), e respectivos servidões (livro nº -4-B-, sob o nº 1.816, as folhas 199, objeto do item "b" da matrícula de nº M-14.120, retro), e, bem assim, as benfeitorias oriundas da Associação Cristã de Moços em Minas Gerais – ACM, construídas no mencionado terreno, conforme descrito na matrícula do imóvel e registro R-1-14120.

Parágrafo único – A concessão de que trata o caput deste artigo se dará dispensada a concorrência em virtude do disposto no §1º do artigo 21 da Lei Orgânica do Município."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
10 / 02 / 22

Comunicado nº 017/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 017-E-2019	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Conselheiro Lafaiete – APAC CL, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 004-E-2022	Acrescenta incisos XXIII e XXIV ao Parágrafo Único do Art. 61 da Lei Complementar nº 26, de 04 de agosto de 2010 e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br